



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 275-54.2012.6.24.0000 - INSERÇÕES -
TELEVISÃO - RÁDIO - 2013**

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Requerente: Partido Progressista (PP)

Vistos etc.

O Partido Progressista (PP) requer autorização para divulgar seu programa político-partidário no primeiro e segundo semestres do ano de 2013, mediante inserções a serem veiculadas no intervalo da programação de emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina (fls. 2-4).

A Seção de Partidos Políticos informou que: “1) o partido requer a veiculação de inserções nos meses de abril e junho (1º semestre) e de setembro e novembro (2º semestre); 2) algumas datas não estavam totalmente disponíveis e, em razão desse fato, houve alocação das inserções excedentes em outros dias”, conforme grade que apresenta (fl. 5).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opinou pela notificação do partido, a fim de comprovar o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados (fls. 7-8).

Os autos baixaram em diligência, tendo o partido colacionado a documentação de fls. 12-13.

Sanada a omissão, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 15).

É o relatório. Decido.

O art. 25, I, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, estabelece que:

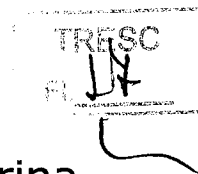
O Relator poderá decidir monocraticamente:

[...]

III – requerimento para veiculação de inserções de propaganda partidária;

O requerimento foi protocolizado tempestivamente e está em condições de ser analisado.

O requerente comprovou, por meio da juntada da certidão de fl. 13, o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, necessário para concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, consoante o disposto no art. 4º, inc. I, da Resolução TSE n. 20.034, de 27.11.1997, com a redação conferida pela Resolução TSE n. 22.503, de 19.12.2006.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 275-54.2012.6.24.0000 - INSERÇÕES - TELEVISÃO - RÁDIO - 2013

Por outro lado, as exigências legais de possuir representação parlamentar na Assembleia Legislativa e na Câmara Municipal foram afastadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar a inconstitucionalidade parcial do art. 57 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995, logo, dispensada está a comprovação do funcionamento parlamentar nessas Casas Legislativas.

Com efeito, o partido faz jus à transmissão requerida, porquanto preencheu todos os requisitos.

Cumprе ressaltar que deverão ser observadas as demais regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034/1997.

Assim, em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, as inserções devem ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras, cabendo ao próprio requerente levar ao conhecimento das emissoras escolhidas, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a decisão que autorizou a veiculação (art. 6º, § 2º).

A produção do material a ser entregue a cada emissora – em conformidade com o disposto no art. 7º da citada Resolução – é de exclusiva responsabilidade do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

Ademais, conforme prescreve o § 4º do art. 2º da citada resolução – acrescentado pela Resolução n. 20.849/2001 –, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

Ressalta-se, por fim, que não foi possível deferir a veiculação em todas as datas requeridas, razão pela qual houve necessidade de adequação do pedido, observando-se o critério da ordem de protocolo, conforme informação de fl. 5.

Com efeito, o pedido deve ser deferido, haja vista o cumprimento dos requisitos legais, procedendo-se apenas à necessária adequação das datas, que ficam assim distribuídas para os dois semestres de 2013:

Distribuição		
Data	Quantidade	Tempo
22/03/2013	2	1min
25/03/2013	2	1min
27/03/2013	2	1min
29/03/2013	2	1min
01/04/2013	2	1min
12/04/2013	2	1min
19/04/2013	2	1min



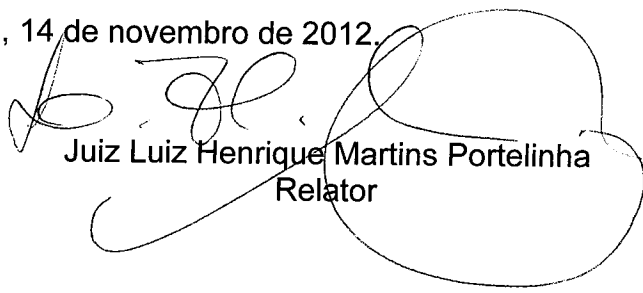
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 275-54.2012.6.24.0000 - INSERÇÕES -
TELEVISÃO - RÁDIO - 2013**

24/04/2013	2	1min
29/04/2013	2	1min
03/05/2013	2	1min
27/05/2013	2	1min
29/05/2013	2	1min
31/05/2013	2	1min
03/06/2013	2	1min
05/06/2013	2	1min
07/06/2013	2	1min
10/06/2013	2	1min
12/06/2013	2	1min
14/06/2013	2	1min
17/06/2013	2	1min
28/08/2013	2	1min
30/08/2013	2	1min
06/09/2013	2	1min
09/09/2013	2	1min
11/09/2013	2	1min
13/09/2013	2	1min
16/09/2013	2	1min
18/09/2013	2	1min
20/09/2013	2	1min
23/09/2013	2	1min
04/11/2013	2	1min
06/11/2013	2	1min
08/11/2013	2	1min
11/11/2013	2	1min
13/11/2013	2	1min
15/11/2013	2	1min
18/11/2013	2	1min
20/11/2013	2	1min
22/11/2013	2	1min
25/11/2013	2	1min
TOTAL		40min

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo Partido Progressista para veiculação de inserções no primeiro e segundo semestres de 2013, observando-se a adequação de datas acima exposta.

Florianópolis, 14 de novembro de 2012.


Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha
Relator